

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

08-06-2022

**ASSUNTO: Parecer sobre o PROJETO DE LEI N.º 53/XV/1.ª (PSD)**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [PROJETO DE LEI N.º 53/XV/1.ª \(PSD\)](#) – Cria o Tribunal Central Administrativo Centro e permite a criação de secções especializadas em razão da matéria nos tribunais centrais administrativos, alterando o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Lei de Organização do sistema judiciário e o Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PAN, na reunião de 8 de junho de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)

## PARECER

**PROJETO DE LEI N.º 53/XV/1.ª (PSD) – Cria o Tribunal Central Administrativo Centro e permite a criação de secções especializadas em razão da matéria nos tribunais centrais administrativos, alterando o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Lei de Organização do sistema judiciário e o Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro.**

### **PARTE I - CONSIDERANDOS**

#### **a) Nota introdutória**

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 53/XV/1.ª – *Cria o Tribunal Central Administrativo Centro, procedendo à décima terceira alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado em anexo a Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, à décima primeira alteração à Lei de Organização dos Sistema Judiciário, aprovado pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, que define a sede, a organização e a área de jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais, concretizando o respetivo estatuto.*

O Projeto de Lei foi apresentado nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), observando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados. O projeto de lei em apreciação deu entrada a 20 de abril de 2022, acompanhado da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitido no dia 21 de abril e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado em sessão plenária no dia 22 de abril.

Apesar de a matéria da “[O]rganização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respetivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos” ser reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República de acordo com o disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP, é discutido na doutrina se a criação em concreto de um tribunal seja matéria reservada<sup>1</sup>.

A discussão na generalidade desta iniciativa está agendada para o dia 8 de junho (cfr. Súmula da Conferência de Líderes n.º 6/XV, de 18 de maio de 2022).

## **b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

---

<sup>1</sup> Em sentido tendencialmente negativo, v. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, volume II, 4.ª edição, Coimbra, 2010, págs. 332 e 548. Pelo contrário, considerando que a criação em concreto de tribunais se inclui na reserva relativa de competência legislativa da AR, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP, v. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa anotada*, volume III, 2.ª edição, Lisboa, 2020, pág.122.

O Projeto de Lei em epígrafe vem propor a “*criação do Tribunal Central Administrativo Centro*” através da alteração ao artigo 31.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado em anexo a Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na sua redação atual e “*permitir a criação pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de secções especializadas em razão da matéria nos tribunais centrais administrativos*”, aditando o n.º 3 do artigo 32.º ao ETAF.

Além disso, a iniciativa altera ainda o artigo 147.º da Lei de Organização dos Sistema Judiciário (LOSJ), aprovado pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, que define a sede, a organização e a área de jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ambos no sentido da criação do TCA Centro e definição da respetiva área de jurisdição.

Esta alteração ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, modifica o âmbito de jurisdição do TCA Norte e do TCA Sul, introduzindo um n.º 3 naquele preceito que inclui a definição da área de jurisdição do TCA Centro (Aveiro, Castelo Branco, Coimbra e Leiria).

Os proponentes invocam na exposição de motivos que “*a jurisdição administrativa e fiscal padece de um seríssimo problema de pendências e moras processuais, situação que tem gerado atrasos de décadas na tramitação e decisão dos processos intentados nesta jurisdição [...] Considera o PSD que uma dessas medidas passa pela criação de um novo Tribunal Central Administrativo, que, por um lado, permita o descongestionamento dos atuais Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul, cuja pendência mais do que duplicou nos últimos 16 anos, e, por outro lado, assegure uma maior proximidade dos cidadãos à justiça.*”

E continuam: “*É entendimento do PSD que a resolução deste problema passa pela criação de um novo Tribunal Central Administrativo Centro, com sede em Coimbra e com um quadro de magistrados próprio, sendo este o objetivo principal da apresentação da presente iniciativa legislativa. Paralelamente, e porque o PSD concorda que a especialização implementada nos tribunais administrativos e fiscais deve ser estendida*

*aos Tribunais Centrais Administrativos (TCA), consubstanciando esta uma medida adequada a potenciar a administração de uma justiça administrativa e fiscal mais eficaz e eficiente, propõe-se ainda, na linha do sugerido no referido relatório intercalar, que possam ser criadas nos TCA subseções especializadas em função da matéria.”*

O projeto inclui ainda um artigo 5.º, sobre entrada em funcionamento e definição dos quadros do novo TCA Centro, remetendo para portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça. Esta portaria fixa o quadro de magistrados do Tribunal Central Administrativo Centro, sob proposta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou da Procuradoria-Geral da República, consoante o caso, mantendo-se as competências nos Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul até à data da entrada em funcionamento do Tribunal Central Administrativo Centro.

Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, *“a partir da data da instalação do Tribunal Central Administrativo Centro transitam para este novo tribunal os processos pendentes nos Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul que passem a ser, por força das alterações introduzidas pela presente lei, da competência daquele tribunal, havendo lugar à redistribuição dos processos.”*

Por sua vez, os n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º determinam que os juízes e os magistrados do Ministério Público que exerçam funções nos Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul à data da entrada em funcionamento do Tribunal Central Administrativo Centro podem concorrer aos lugares do quadro deste tribunal, sendo a graduação determinada de acordo com a respetiva classificação de serviço e, dentro desta, segundo o critério da antiguidade

O artigo 6.º determina que *“[N]o âmbito das respetivas competências, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público e a Direção-Geral da Administração da Justiça adotam as providências necessárias à execução da presente lei.”*

Finalmente, o artigo 7.º prevê que a lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2023, exceto o artigo 6.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

### **c) Enquadramento constitucional**

O projeto em apreço versa sobre organização dos tribunais, incluída genericamente na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP, embora não seja líquido que a criação em concreto de tribunais se integre nessa reserva (cfr. *supra*). A questão acaba, contudo, por se tornar despicieira, uma vez que estamos perante um projeto de lei.

Do ponto de vista material, o projeto convoca o disposto nos artigos 209.º, 212.º, 215.º, 216.º e 217.º da CRP.

O artigo 209.º, relativo a “*categorias de tribunais*” estabelece, quanto à jurisdição administrativa e fiscal, que esta compreende o Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais [cfr. a alínea b) do n.º 1 do artigo 209.º].

Por sua vez, o artigo 212.º, sob a epígrafe “*Tribunais administrativos e fiscais*” determina que “[O] Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional” (n.º 1) e que “[C]ompete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.” (n.º 3).

A CRP não refere, assim, os tribunais de 2.ª instância na jurisdição administrativa e fiscal, deixando liberdade ao legislador ordinário para criar ou não esses tribunais e qual a sua distribuição territorial<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> V. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *op. cit.*, pág. 122.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 215.º da CRP determina que os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância são determinados pela lei, estabelecendo ainda o n.º 3 que o critério do mérito deve prevalecer no recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de segunda instância, por concurso curricular entre juízes da primeira instância.

O n.º 1 do artigo 216.º estabelece o princípio da inamovibilidade dos juízes, os quais não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

Por seu lado, estabelece o n.º 2 do artigo 217.º que *“a nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercício da ação disciplinar, competem ao respetivo conselho superior, nos termos da lei.”*<sup>3</sup>.

O projeto de lei estabelece regras sobre a transição dos juízes e remete a sua execução para o CSTAF.

#### **d) Enquadramento legal**

---

<sup>3</sup> Como salientam GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *op. cit.*, pág. 592, o legislador constitucional comete todas as funções de direção e gestão da magistratura aos órgãos constitucionais autónomas, abolindo intervenções diretas externas. No mesmo sentido, JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *op. cit.*, pág. 176, referem-se a uma “reserva de administração autónoma da justiça”, que não se confunde nem como autogoverno, nem com autorregulação e nem com autoadministração.

No plano da legislação ordinária, a matéria da organização dos tribunais administrativos é, atualmente, regulada pela Lei n.º 13/202, de 19 de fevereiro, na sua redação atual<sup>4</sup>, pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto<sup>5</sup>, e pelo Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro<sup>6</sup>.

Como vimos, a CRP só prevê o Supremo Tribunal Administrativo, mas não proíbe a criação de outras categorias de tribunais no âmbito da jurisdição administrativa.

Assim, o Tribunal Central Administrativo foi criado em 1996, com a publicação da Lei n.º 49/96, de 4 de setembro, através da qual a Assembleia da República concedeu autorização legislativa ao Governo para “*criar e definir a organização e a competência de um novo tribunal superior da jurisdição administrativa e fiscal, designado Tribunal Central Administrativo*” e, concomitantemente, alterar o ETAF e a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos. Tal como decorre do artigo 2.º da citada Lei n.º 49/96, pretendeu-se “*permitir a criação e o funcionamento de um tribunal superior da jurisdição administrativa e fiscal que receba uma parte substancial das competências do Supremo Tribunal Administrativo, designadamente da sua Secção do Contencioso Administrativo e respetivo pleno*”.

Mais tarde, o contencioso administrativo português foi objeto da reforma introduzida pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, que aprovou o novo ETAF, e pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, que aprovou o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), os quais entraram em vigor em 1 de janeiro de 2004.

---

<sup>4</sup> Alterada pela Leis n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro, n.º 107-D/2003, de 19 de fevereiro, n.º 1/2008, 14 de janeiro, n.º 2/2008, de 14 de janeiro, n.º 26/2008, de 27 de junho, n.º 52/2008, 28 de agosto, n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 166/2009, de 31 de julho, pelas Leis n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, n.º 20/2012, de 14 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, e pela Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro.

<sup>5</sup> Com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, n.º 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e pelas Leis n.º 19/2019, de 19 de fevereiro, n.º 27/2019, de 28 de março, n.º 55/2019, de 5 de agosto, n.º 107/2019, de 9 de setembro, e n.º 77/2021, de 23 de novembro.

<sup>6</sup> Alterado pelos Decretos-Leis n.º 182/2007, de 9 de maio, e 190/2009, de 17 de agosto, pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 58/2020, de 13 de agosto.



No plano da organização dos tribunais, a reforma de 2003 procedeu a uma verdadeira refundação da justiça administrativa e fiscal portuguesa, na medida em que se criou e instalou uma rede de tribunais administrativos e fiscais de primeira instância devidamente dimensionada para cobrir todo o território nacional, visando dar uma resposta adequada ao crescimento exponencial dos litígios que, nesta área, se vinham registando ao longo dos últimos trinta anos<sup>7</sup>.

Os novos Tribunais Centrais Administrativos assim criados passaram a ser, à semelhança do que sucedia com os Tribunais da Relação, a instância normal de recurso (de apelação) das decisões proferidas pelos tribunais de primeira instância<sup>8</sup>.

Neste seguimento, “*são tribunais centrais administrativos o Tribunal Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa, e o Tribunal Central Administrativo Norte, com sede no Porto*” (n.º 1 do artigo 31.º). De acordo com os n.ºs 3 e 4 da mesma norma, as áreas de jurisdição dos tribunais centrais administrativos são determinadas por decreto-lei e a sua declaração de instalação é efetuada por portaria do Ministro da Justiça, que fixa os respetivos quadros.

Em termos de organização interna de cada TCA, dispõe o artigo 32.º que cada um compreende uma secção de contencioso administrativo e outra de contencioso tributário, as quais, por sua vez, se dividem por subsecções, às quais se aplica o disposto para a secção respetiva. A competência da secção de contencioso administrativo vem definida no artigo 37.º.

No que se refere ao provimento de vagas nos TCAs, dispõe o artigo 68.º que estas se fazem por transferência de juízes de outra secção do tribunal ou por concurso. As normas

---

<sup>7</sup> V. RUI FERNANDO BELFO PEREIRA, *Processo, organização e funcionamento: o Tribunal Central Administrativo desde a sua criação até ao presente*, in Julgar, n.º 36, 2018, pág. 118.

<sup>8</sup> V. SÉRVULO CORREIA, *Direito do Contencioso Administrativo*, volume I. Lisboa, 2005, pág. 703.

aplicáveis ao concurso estão definidas no artigo 69.º. Por seu lado, a nomeação, a colocação, a transferência, a promoção a exoneração e a apreciação do mérito profissional dos juizes da jurisdição administrativa e fiscal é competência do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 74.º.

Repare-se que, na sua versão inicial, o novo ETAF previa apenas um TCA, sendo que foi por via do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, que o alterou, que se assumiu a opção de o extinguir e de o substituir por dois TCAs, o TCA Norte e o TCA Sul. Este Decreto-Lei veio definir a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais. O artigo 2.º determina as áreas de jurisdição do Tribunal Central Administrativo Norte<sup>9</sup> e do Tribunal Central Administrativo Sul<sup>10</sup>. Pela Portaria n.º 1418/2003, de 30 de dezembro, procedeu-se à instalação dos dois novos TCAs.

#### **e) Enquadramento e antecedentes parlamentares**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que está pendente uma iniciativa sobre matéria conexa com o objeto do projeto de lei em apreço:

- Projeto de Lei n.º 87/XV/1.<sup>a</sup> (PSD) - Adota medidas de otimização do desempenho dos tribunais superiores da jurisdição administrativa e fiscal, alterando o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Sobre matéria conexa com o objeto da iniciativa *sub judice*, foi rejeitada na XIV Legislatura a seguinte iniciativa:

- Projeto de Lei n.º 516/XIV/2.<sup>a</sup> (PSD) - Transfere a sede do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal Administrativo e da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

---

<sup>9</sup> Correspondente ao conjunto das áreas de jurisdição atribuídas no mapa anexo ao Decreto-Lei aos Tribunais Administrativos de Círculo e Tributários de Aveiro, Braga, Coimbra, Mirandela, Penafiel, Porto e Viseu.

<sup>10</sup> Correspondente ao conjunto das áreas de jurisdição atribuídas no mapa anexo ao Decreto-Lei aos Tribunais Administrativos de Círculo e Tributários de Almada, Beja, Castelo Branco, Funchal, Leiria, Lisboa, Loulé, Ponta Delgada e Sintra.

para a cidade de Coimbra, procedendo à décima alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional), à décima terceira alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, e à terceira alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos), Texto Final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias rejeitado com votos contra dos Deputados Fernando Anastácio (PS), Luís Capoulas Santos (PS), Jorge Lacão (PS), Isabel Alves Moreira (PS), do PAN e do DURP do CH, votos a favor dos Deputados João Gouveia (PS), Raquel Ferreira (PS), Pedro Coimbra (PS), Cristina Jesus (PS), Tiago Estevão Martins (PS), Bacelar De Vasconcelos (PS), Ascenso Simões (PS) do PSD, do BE, do CDS-PP e do DURP do IL e abstenções do PS, do PCP, do PEV, da Deputada Cristina Rodrigues (Ninsc) e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc).

#### **f) Pareceres**

Em 1 de abril de 2022, a Comissão deliberou solicitar parecer às seguintes entidades: Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

#### **g) Cumprimento da lei formulário e observações de legística**

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo

120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

Observa o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, segundo o qual os *“diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

No que respeita ao início de vigência, e sem prejuízo de o n.º 1 do artigo 7.º determinar que a lei só entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023, o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que a sua entrada em vigor do artigo 6.º do projeto (relativo ao início da implementação do disposto no diploma) ocorrerá no dia imediato ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do Guia de legística para a elaboração de atos normativos<sup>11</sup> por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

## PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

---

<sup>11</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

A Constituição confere alguma margem de liberdade ao legislador ordinário para criar tribunais centrais na jurisdição administrativa.

O projeto *sub judice* cria o TCA Centro, com sede em Coimbra, e permite ao CSTAF a criação de secções especializadas nos tribunais centrais.

De referir, antes de mais, que este último aspeto está previsto no Plano de Recuperação e Resiliência, pelo que a criação destas secções especializadas merece concordância.

Quanto à criação de um novo TCA em Coimbra, trata-se de uma opção que deve ter em conta os dados estatísticos e o volume expectável de processos e o facto de a criação deste tribunal ter de ser analisada concertadamente com outras medidas de reforma da jurisdição administrativa e fiscal.

### PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 53/XV/1.<sup>a</sup> – *Cria o Tribunal Central Administrativo Centro e permite a criação de secções especializadas em razão da matéria nos tribunais centrais administrativos, alterando o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Lei de Organização do sistema judiciário e o Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro.*
2. A iniciativa legislativa altera os artigos 31.º e 32.º do ETAF, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, o artigo 147.º da LOSJ, aprovado pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, que define a sede, a organização e a área de jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

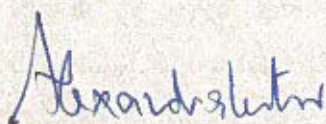
3. A CRP confere margem de liberdade ao legislador ordinário para criar tribunais de 2.ª instância na jurisdição administrativa e fiscal, tendo já sido criados o TCA Norte e o TCA Sul.
4. A criação de um terceiro TCA – o TCA Centro – deve ter em conta o volume expectável de processos e deve ser concertado com o enquadramento global e integrado da reforma da jurisdição administrativa e fiscal.
5. Face ao exposto no presente parecer, e não obstante as reservas suscitadas, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 28/XV/1.ª (PCP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais mínimos para ser discutido e votado em plenário.

#### PARTE IV – ANEXOS

- Nota técnica referente ao Projeto de Lei n.º 28/XV/1.ª (PCP) elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR;

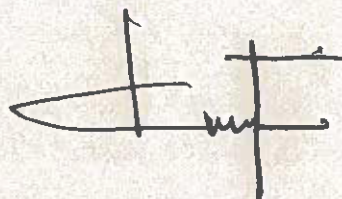
Palácio de S. Bento, 8 de junho de 2022

A Deputada Relatora



(Alexandra Leitão)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)